

VOTO Nº 60/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 001/2024, ITEM DE PAUTA 3.1.3.4

Processo Datavisa nº: 25751.625755/2013-53
Expediente nº: 4550604/22-3
Empresa: RG Estaleiro ERG2 S.A.
CNPJ: 08.607.005/0003-50
Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa autuada por manter área sob sua responsabilidade com possíveis criadouros de vetores. Liberação de águas servidas com caixa coletora sucateada. Condições insatisfatórias nas boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos. Empresa em recuperação judicial. Materialidade da infração comprovada.

Voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a penalidade de multa estabelecida pela GGREC, acrescida da devida atualização monetária, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto sob expediente nº. 4550604/22-3, fls. 115-127, pela RG Estaleiro ERG2 S.A., em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 15, realizada no dia 25 de maio de 2022, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº. 601/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. Em 22/10/2013, a empresa recorrente foi autuada.
3. À fl. 4, Termo de Inspeção nº. 075/13/PPRG/RS/2230400.
4. À fl. 5, Notificação nº. 168/13/ PPRG/RS/2230400.
5. À fl. 6, Termo de Inspeção nº. 090/13/PPRG/RS/2230400.
6. À fl. 7, Notificação nº. 227/13/ PPRG/RS/2230400.
7. Às fls. 8-10, Fotos da inspeção realizada.
8. À fl. 12, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, com a informação “Não Cadastrado”.
9. À fl. 13, Consulta ao Controle de Autos de Infrações Sanitárias do sistema Datavisa.
10. À fl. 14, Certidão de Antecedentes declarando que não consta em nossos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação da empresa em processo administrativo por infrações sanitárias.
11. Devidamente notificada da lavratura do auto de infração sanitária (fl. 02), a empresa apresentou defesa às fls. 15-64.
12. Às fls. 72-73, Manifestação do servidor autuante opinando pela manutenção do auto de infração sanitária.
13. À fl. 77, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.
14. Às fls. 79-80, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
15. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 88-89.
16. Às fls. 90-93, Cópia da decisão inicial.
17. À fl. 97, Histórico de Porte da Empresa do sistema Datavisa.
18. Às fls. 102-103, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

19. Às fls. 106-109 Voto nº. 601/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

20. Às fls. 110-111, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 15/2022 (Aresto nº1.506), publicado no DOU de 26/5/2022.

21. Às fls. 115-127, Recurso interposto em face da decisão de 2ª Instância.

22. Às fls. 128-181, Procuração; Documento sobre a recuperação judicial da empresa; Ata da Assembleia Geral Extraordinária.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

23. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

24. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº. 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Com isso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 20/07/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 113, e que apresentou o presente recurso via postal em 09/08/2022, fl. 182 conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

25. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o esaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

26. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

b. Dos motivos da autuação

27. Na data de 22/10/2013, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: 1) Não cumprir com as exigências definidas na Notificação nº. 168/13, mantendo a área operacional com possíveis criadouros de vetores; 2) Liberação de águas servidas direto ao meio ambiente, com caixa coletora sucateada;

3) Condições insatisfatórias quanto ao cumprimento das boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos, violando os arts. 101, 102 e 104 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 72, de 29 de dezembro de 2009; e art. 4º da RDC 56, de 6 de agosto de 2008, *in verbis*:

RDC 72/2009:

CAPÍTULO V DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS DE CONTROLE

SANITÁRIO

Seção IV - Dos Efluentes Sanitários

Art. 101. É proibido o lançamento de dejetos e águas servidas, originários da produção de bens ou da prestação de serviços, na área física sob responsabilidade da administração do porto de controle sanitário, sem tratamento prévio adequado capaz de evitar riscos ao meio ambiente e à saúde pública.

[...]

Seção V - Das Boas Práticas do Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 102. Cabe à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento em conformidade com norma específica vigente.

[...]

Seção VII - Do Controle de Espécimes da Fauna Sinantrópica Nociva a Saúde

Art. 104. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

[...]

RDC 56/2008:

CAPÍTULO II - Disposições Gerais

SEÇÃO II - Das Obrigações

Art. 4º As empresas administradoras e seus consignatários, locatários, arrendatários de portos e

aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados e as empresas relacionadas no Art. 3º deste regulamento deverão implantar e implementar, a partir de bases científicas, técnicas e normativas, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, previstas neste Regulamento.

c. Da decisão da GGREC

28. A GGREC, em sua análise, decidiu pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento, mantendo-se a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor da multa.

29. Em seu Despacho nº 89/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, a GGREC decidiu pela RETRATAÇÃO PARCIAL da decisão proferida pela GGREC na 15ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no ano de 2022, a qual acompanhou a posição descrita no Voto nº. 601/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, para a diminuição do valor da penalidade de multa aplicada para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista que a empresa se encontra em recuperação judicial.

d. Das alegações da recorrente

30. Diante da decisão da GGREC a recorrente interpôs novo recurso sob o expediente nº. 4550604/22-3, onde alegou:

- ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a decisão inicial fora proferida em 14/03/2017 e, somente em 20/04/2022, fora proferida nova decisão julgando o recurso administrativo interposto, ou seja, transcorrido mais de 5 (cinco) anos;
- que a empresa se encontra em recuperação judicial.

e. Do Juízo quanto ao mérito

31. Quanto à alegação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, esta não procede. Há que se esclarecer que Lei nº 9.873/1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato

ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

32. O artigo 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

33. Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

34. Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

35. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

- 22/10/2013 - Lavratura do auto de infração, fl. 02;
- 13/11/2013 - Certidão de Antecedentes, fl. 14;
- 13/11/2013 - Manifestação do servidor atuante, fls. 72-73;

- 03/06/2015 - Comprovação de Porte-Econômico, fl.77;
- 01/06/2015 - Decisão de primeira instância, fls. 79-80;
- 14/03/2017 - Ofício nº 1-207/2017/CADIS/GGGAF/ANVISA, notificação da decisão de primeira instância, fl. 82;
- 23/03/2017 - Notificação da decisão de primeira instância, fl. 85;
- 03/05/2019 - Decisão de Não Retratação, fls. 102-103;
- 20/04/2022 - Voto nº. 601/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fls. 106-109;
- 25/05/2022 - Julgamento da GGREC, fls. 110-111;
- 20/07/2022 - Notificação da decisão de segunda instância, fl. 113.

36. Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, conforme já disposto no Voto nº. 601/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 106-109) e não contestadas pela empresa.

37. Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

38. Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº 6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário. As infrações descritas no artigo 10 da Lei 6.437/1977 são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública.

39. Verifica-se está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no art. 10, inciso XXXII da Lei nº 6.437/77, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou

portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

40. Ainda, descumpriu as seguintes normativas:

Resolução - RDC 72/2009:

CAPÍTULO V DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS DE CONTROLE

SANITÁRIO

Seção IV - Dos Efluentes Sanitários

Art. 101. É proibido o lançamento de dejetos e águas servidas, originários da produção de bens ou da prestação de serviços, na área física sob responsabilidade da administração do porto de controle sanitário, sem tratamento prévio adequado capaz de evitar riscos ao meio ambiente e à saúde pública.

[...]

Seção V - Das Boas Práticas do Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 102. Cabe à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento em conformidade com norma específica vigente.

[...]

Seção VII - Do Controle de Espécimes da Fauna Sinantrópica Nociva a Saúde

Art. 104. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

[...]

Resolução - RDC 56/2008:

CAPÍTULO II - Disposições Gerais

SEÇÃO II - Das Obrigações

Art. 4º As empresas administradoras e seus consignatários, locatários, arrendatários de portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados e as empresas relacionadas no Art. 3º deste regulamento deverão implantar e implementar, a partir de bases científicas, técnicas e normativas, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, previstas neste Regulamento.

41. Conforme ocorrido em seu recurso contra a decisão de primeira instância, a autuada, se limita a informar que está em recuperação judicial, apresentando também documentação para comprovar tal situação, não estando isenta de responder pelo cometimento de infrações sanitárias por tal argumento.

42. No entanto, a GGREC considerou tal situação econômica da empresa na definição da penalidade de multa imposta e se utilizando dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade decidiu por minorar a penalidade aplicada.

43. Ante esse cenário, considerando as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, a situação de recuperação judicial, primariedade e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº.6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, entende-se adequada a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

44. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

45. Diante do exposto, Voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a penalidade de multa estabelecida pela GGREC, acrescida da devida atualização monetária, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 21/02/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2817441** e o código CRC **92B3E9D6**.

Referência: Processo nº
25351.900157/2024-63

SEI nº 2817441